



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.739/2020

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 1.739/2020 suspende imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19 causada pelo coronavírus.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 31/3/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.022/2020, de autoria da Deputada Beatriz Cerqueira, foi anexado ao projeto em epígrafe, por guardarem semelhança entre si, conforme decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise pretende sobrestar “a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, anteriormente à publicação do Decreto estadual nº 47.891”, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Considera concursos realizados pela administração direta ou indireta. Prevê a data do mencionado decreto como marco inicial do sobrestamento e o término do período de calamidade pública como marco final. O autor espera, assim, “evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade”.

O projeto dispõe sobre matéria afeta à administração pública estadual, no contexto excepcional de calamidade pública. Tem fundamento, portanto, na autonomia do Estado, conforme arts. 18 e 25 da Constituição da República.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se, ademais, que a iniciativa parlamentar é legítima, de acordo com o art.

65 da Constituição Mineira, desde que se trata basicamente de processo administrativo.

Com efeito, a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, já que não se relaciona ao regime jurídico dos servidores públicos, nem ao modo de provimento na Administração Pública Estadual, dispondo, pelo contrário, sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado, conteúdo que não se insere no conjunto de direitos e deveres funcionais dos servidores públicos.

Compreendemos, ainda, a conveniência e a oportunidade da proposição. Tanto que foi contemplada, em alguma medida, na Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Cabe destacar que esta lei, de autoria coletiva, e de grande relevância, estabelece várias diretrizes a serem observadas pelo Estado e por toda a sociedade durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. Segundo ela:

“Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

(...)

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;”.

Se, em um primeiro momento, pareceu conveniente respeitar a dimensão da discricionariedade administrativa, observa-se, na atual oportunidade, que a medida poderia também ser estabelecida pela lei, de forma autoaplicável – como o fez, em relação à administração pública da União, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (art. 10).

Assim, tendo em vista a relação da norma com o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, entendemos que deve ser introduzida na citada Lei nº 23.631, de 2020, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 1, que também contempla, em parte, a sugestão de emenda dos Deputados Gil Pereira, Beatriz Cerqueira e Coronel Henrique.

Atendendo ao disposto no §3º do art. 173, estendemos os argumentos ora perpetrados ao projeto de lei anexado à presente proposição, considerando, inclusive, que a matéria contida na proposição anexada está contemplada no Substitutivo que propomos.



Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Fica suspenso, durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto nº 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o prazo de validade de concurso público, em vigor ou expirado dentro desse período, para o provimento de cargo ou emprego em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual.

Parágrafo único – A suspensão de prazo a que se refere o *caput*, bem como o retorno da contagem do prazo, deverá ser publicada no diário oficial do Estado e na página do órgão ou da entidade na internet.”.

Art. 2º – Fica revogado o inciso VII do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de , de 2020.

Deputado Gustavo Valadares, relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GCT/GDC/SPC/BPA